

Alexandre Meirelles  
Daniel Petitinga

MANUAL DE  
**LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**  
ESTADUAL

**2ª edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CADASTRO DE CONTRIBUENTES DO ICMS

Toda empresa costuma elaborar uma relação de seus fornecedores e de seus clientes. Essa relação geralmente contém um banco de dados com telefone, endereço, contato etc. daqueles que negociam com a empresa. As Secretarias das Fazendas Estaduais também têm um banco de dados dos seus “clientes” (contribuintes), que é chamado de cadastro de contribuintes do ICMS.

Existe uma grande diferença entre uma relação de clientes de uma empresa privada e um cadastro de contribuintes do ICMS. Afinal, no cadastro estadual, os próprios “clientes”, ou seja, os contribuintes, devem inscrever seus estabelecimentos antes de iniciarem suas atividades e precisam comunicar ao fisco quaisquer alterações de dados declarados que ocorram após o ato da sua inscrição. Outra particularidade do cadastro fiscal é que os estabelecimentos inscritos se submetem a diversas obrigações acessórias.

Não podemos confundir o registro empresarial com o cadastro de contribuintes.

O registro empresarial dá ensejo a determinados efeitos jurídicos, tem finalidade de dar publicidade da constituição da empresa e é constitutivo de direitos. Já o cadastro de contribuintes é eminentemente operacional, com vistas à viabilização da cobrança de tributos.

Havendo conflito de dados constantes no cadastro com os do registro, prevalecem os dados do registro, pois este é o que constitui direitos. Assim, o cadastro de contribuintes deve espelhar os dados do registro empresarial, e não o contrário.

A inscrição estadual é uma licença de operação. Se os requisitos forem atendidos, a inscrição estadual deverá ser concedida, pois é um ato administrativo vinculado. Contudo, dependendo da atividade econômica do contribuinte, o fisco poderá exigir diversos documentos para ter a certeza se a

empresa poderá ou não exercer tal atividade corretamente. Por exemplo, o fisco poderá exigir a comprovação de renda dos sócios para verificar se eles possuem patrimônio suficiente para abrir determinada empresa ou se estão utilizando os famosos "laranjas", ou seja, terceiros que estão na sociedade para esconder os verdadeiros sócios. Caso o fisco negue a concessão da inscrição estadual, este ato administrativo necessitará ser motivado, contra o qual o interessado poderá resistir administrativamente e judicialmente.

Efetuada o cadastro, cada estabelecimento recebe um número de inscrição estadual, podemos fazer a seguinte analogia: o CNPJ da pessoa jurídica como o CPF da pessoa física e a inscrição estadual como o RG, mesmo porque essa inscrição só serve de identificação para o fisco estadual que a concedeu.

Inclusive não há uma padronização entre os números de inscrição estadual, pois cada estado adotou o formato que considerou como mais apropriado. Por exemplo, as inscrições estaduais em São Paulo obedecem ao formato XXX.XXX.XXX.XXX; já as do Rio de Janeiro, XX.XXX.XX-X; em Santa Catarina, XXX.XXX.XXX; no Rio Grande do Sul, XXX/XXXXXXXX; no Pará, 15-XXXXXX-X e por aí segue.

Após essas informações a primeira questão que surge é: todos os contribuintes devem fazer parte desse cadastro? Antes de respondermos a essa pergunta, devemos lembrar a definição de contribuinte do ICMS tratada no item 2.4 desta obra, quando comentamos sobre o artigo 4º da Lei Kandir que tem o seguinte texto:

"Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

Pela leitura do dispositivo legal e por tudo estudado no capítulo 2, sabemos que existem contribuintes habituais e não habituais. Apenas os contribuintes habituais localizados no território de um determinado estado são

obrigados a se inscreverem no cadastro de contribuintes desse estado. Dessa forma, uma pessoa física que importa mercadorias esporadicamente ou alguém que adquiriu, por licitação, mercadoria apreendida, ou até mesmo um hospital que adquire, de fornecedores de outro estado, energia elétrica ou combustível derivado de petróleo para seu gerador não têm necessidade de se inscrever no cadastro de contribuintes.

E se um importador não habitual ou prestador de serviços como escolas e hospitais quiser se inscrever no cadastro de contribuintes? Poderá até solicitar, mas terá sua inscrição negada. Ninguém pode fazer parte do cadastro por vontade. A inscrição é um dever do contribuinte, não é um direito. Ocorre que algumas atividades econômicas exigem a inscrição estadual. Caso o contribuinte vá exercer uma dessas atividades econômicas que exigem a inscrição e tenha seu pedido negado pelo fisco, nesse caso sim ele tem o direito do recurso, afinal ele tem o direito de exercer uma atividade econômica, desde que comprove sua regularidade, claro.

Cabe lembrar que a sujeição passiva do Direito Tributário não se restringe à qualidade de contribuinte, estendendo-se ao responsável e ao responsável solidário.

Iremos classificar quem são os responsáveis e os responsáveis solidários do ICMS, e posteriormente concluiremos que muitos desses responsáveis, entre eles os substitutos tributários localizados em outros estados, devem proceder sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Esse tema será mais bem estudado no capítulo de substituição tributária.

E alguém que não é sujeito passivo do ICMS deve se inscrever no cadastro estadual? Talvez sim, porque veremos ao longo desse capítulo que algumas pessoas jurídicas que não são sujeitos passivos do imposto devem possuir inscrição estadual.

## 5.1. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

A responsabilidade tributária surge quando a lei transfere a responsabilidade pelo pagamento do imposto do contribuinte para outra pessoa (responsável), ainda que esta não esteja diretamente envolvida com a obrigação tributária (no caso do ICMS, com a operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço). Quando surge o responsável tributário, o fisco não irá mais cobrar do contribuinte, cobrará diretamente do responsável.

Um exemplo clássico de responsável tributário previsto nas legislações estaduais é aquele que atribui a responsabilidade ao transportador no flagrante de transporte de mercadorias sem documento fiscal. É também sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário, aquele que remete, recebe ou armazena mercadoria sem documento fiscal.

Existe também a responsabilidade solidária. Nesse caso, há mais de um sujeito passivo, que são o contribuinte e o responsável tributário, podendo o fisco cobrar de ambos, sem benefício de ordem, ou seja, pode cobrar primeiro de qualquer um dos dois ou dos dois ao mesmo tempo.

Praticamente todos os RICMS<sup>1</sup> seguem o artigo 5º da Lei Kandir e dedicam alguns artigos para tratar da responsabilidade tributária, colocando os mesmos sujeitos como responsáveis. Ocorre uma pequena diferença quando algumas legislações estabelecem em certos casos a responsabilidade solidária, pois outros estados podem adotar, para a mesma ocasião, a transferência da responsabilidade. Caberá ao leitor quando for prestar o seu concurso verificar no respectivo regulamento do ICMS quais são as responsabilidades solidárias e quais são de transferência de responsabilidade. Inclusive alguns estados colocam a responsabilidade subsidiária em algumas ocasiões, ou seja, só é possível a cobrança do responsável depois de esgotada a possibilidade de cobrança do contribuinte.

“Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.”

### 5.1.1. Responsabilidades previstas no CTN e usadas no ICMS

As hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional são aplicadas no que couber ao ICMS. Assim, os regulamentos estaduais transcrevem a responsabilidade solidária das pessoas que tiverem interesse comum na situação (fato social) que tiver dado origem à obrigação principal, conforme o artigo 124, inciso I do CTN, e aplicam as responsabilidades previstas no capítulo V do Título II do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.

Assim, por exemplo, as legislações estaduais vão retratar a responsabilidade sobre os débitos existentes até o ato da aquisição de quem adquirir de outrem o fundo de comércio, nos termos do artigo 133 do CTN. Mencionam, também, a responsabilidade da pessoa que resultar em fusão, incorporação, cisão e transformação, para os débitos existentes até a data do ato (art. 132 do CTN). Transcrevem a responsabilidade do espólio, pelo débito fiscal do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão, muito aplicado no caso de firma individual (art. 131 do CTN).

Quanto às responsabilidades previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional, teremos a dos tutores e curadores sobre o tutelado e curatelado,

---

1. Nota: A responsabilidade tributária é atribuída por lei, no entanto os regulamentos espelham a lei estadual que instituiu o ICMS.

do sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, quando continuar a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual e a do sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade.

Baseado nesse mesmo artigo do CTN, aplica-se a responsabilidade do inventariante pelos tributos do espólio e do administrador judicial pelos tributos da massa falida e pela empresa em recuperação judicial.

Caso mandatários, prepostos, empregados e gerentes pratiquem atos com excesso de poderes, será aplicada a responsabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional sobre os débitos das pessoas jurídicas mandantes, preponentes ou empregadoras.

Entretanto, essas responsabilidades são muito bem estudadas no Direito Tributário, fugindo ao escopo deste livro uma explicação mais profunda.

### 5.1.2. Responsabilidades próprias da legislação do ICMS

Além desses casos estabelecidos no CTN, teremos as responsabilidades típicas da legislação do ICMS e essas sim precisamos aprofundar o assunto.

A primeira e bem clássica, já estudada no item 2.6.2.3, é a responsabilidade do armazém geral e do depósito fechado.

Ao estudarmos a transferência da propriedade de mercadoria depositada em um armazém geral ou depósito fechado, mencionamos que quando o depositário e o depositante se localizam no mesmo estado, o local da operação é o do estabelecimento do depositante (artigo 11, inciso I, alínea "c" da Lei Kandir), sendo este o contribuinte do imposto.

**Art. 11.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

(...)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

(...)

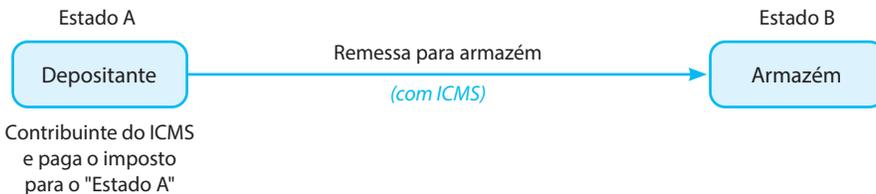
**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

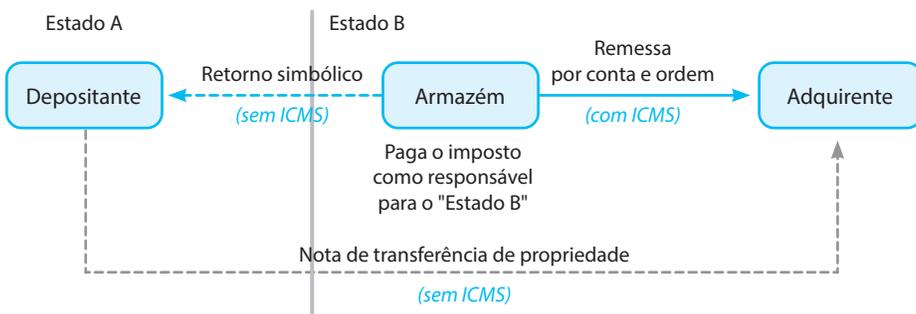
III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;”

Foi explicado também que essa regra não se aplica quando o armazém e o depositário pertencem a estados diferentes, conforme previsto no §1º do artigo 11 da Lei Complementar 87/96. Nesse caso, o local da operação é onde se encontra a mercadoria, ou seja, o armazém geral. Diante de tal circunstância, as legislações estaduais colocam tanto o armazém geral, como o depositário como responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro estado ou na transmissão de propriedade de mercadoria remetida por depositante de outro estado da federação. O armazém também será o responsável caso receba a mercadoria sem documentação fiscal.

• **1º momento – remessa para armazém em outro Estado**



• **2º momento – venda da mercadoria depositada para terceiro**



Obs.: As setas tracejadas representam notas fiscais sem circulação de mercadoria.

Outro caso clássico de responsabilidade foi mencionado no item 2.6.6, que surge quando ocorre o flagrante do transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Nessa ocasião, a lei atribui a responsabilidade ao transportador

que aceitou transportar a mercadoria sem documentação fiscal, ou a entregou com qualquer erro na documentação, como destinatário diverso ou incerto. Por fim, os RICMS atribuem a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao transportador caso negocie a mercadoria durante seu transporte.

No item 2.6.8, foi mencionado que o adquirente da mercadoria apreendida em licitação, mesmo que sem habitualidade, é o contribuinte do ICMS. Para garantir que irá receber o imposto sobre a mercadoria licitada, o fisco atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao leiloeiro (seja leilão físico ou virtual), assim, ao realizar o leilão, ele já toma as devidas precauções para o recolhimento, cobrando no ato da entrega o ICMS sobre a mercadoria leiloadada.

Existem também leilões extrajudiciais que não são realizados pela Receita Federal, mas em que são vendidas mercadorias. Esses leilões são regulados pelo Convênio ICMS 08/2015, que atribui ao leiloeiro a responsabilidade pelo pagamento do ICMS quando a mercadoria for adquirida por leilão, cabendo ao leiloeiro emitir nota fiscal e escriturar livros. Isso mostra que os leiloeiros devem se inscrever no cadastro de contribuintes.

Naquele mesmo item 2.6.8, mencionamos que alguns regulamentos estaduais colocam a saída de mercadoria em hasta pública como hipótese de incidência do ICMS. Seria o caso da mercadoria penhorada do comerciante devedor e posteriormente vendida, judicialmente, para satisfazer o crédito do credor, que nada mais é do que uma venda de mercadoria. Nesse caso, embora quem pratique o fato gerador seja o comerciante executado, os RICMS colocam como responsável pelo pagamento o arrematante da mercadoria.

Também visando garantir o recebimento do tributo, algumas legislações atribuem a responsabilidade do despachante aduaneiro ou empresas concessionárias ou permissionárias de portos e aeroportos alfandegados no caso de mercadoria entregue àquele que não tiver importado. Esses sujeitos também respondem caso remetam mercadorias ao exterior sem documentação fiscal.

As empresas concessionárias de portos e aeroportos, são responsáveis pela mercadoria importada e entregue sem documentação fiscal ou desembaraçadas sem autorização da Receita Federal.

Os legisladores perceberam o crescimento da figura do representante comercial, mandatário, comissário ou gestor de negócio no mundo comercial. Diante de tal situação, foi atribuída a responsabilidade a esses sujeitos sobre as operações e prestações que intermediarem. Também haverá responsabilidade, caso essas pessoas realizem intermediação comercial com remetentes em situações irregulares.

Existem empresas beneficiárias de uma isenção ou não incidência sob determinados requisitos. Caso essas empresas não deem a correta destinação

ou desvirtuar as finalidades dos requisitos exigidos, serão responsáveis solidários pelo imposto exigido.

As comerciais exportadoras ou *tradings companys* que receberem mercadorias com fim específico para exportação sem a posterior exportação, caso não exportem as mercadorias recebidas em 180 dias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do ICMS (vide item 4.2.6).



Se a Comercial exportadora **não exportou**:

- a **Empresa A** deve como **contribuinte** e
- a **Comercial** deve como **responsável solidária**,
- o fisco pode cobrar sem benefício de ordem.

São igualmente responsáveis todas as empresas de tecnologia de informação que gerenciam o controle de ambientes virtuais exigidos pelo fisco, como Escrituração Fiscal Digital e Livros Fiscais (esse tema será estudado no capítulo de livros fiscais) ou qualquer software de controle fiscal, utilizados por contribuinte.

Seguindo a mesma linha do último parágrafo, houve atribuição de responsabilidade a quem tenha licenciado, cedido, fornecido, instalado, alterado ou prestado serviço de manutenção a programas, aplicativos ou ao “software” básico do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (também será estudado mais à frente), capacitando-o a fraudar o registro de operações ou prestações, pelo débito fiscal decorrente de sua utilização pelo contribuinte.

É responsável quem remeta, receba, deposite, transporte ou qualquer outro ato com mercadorias sem documentação fiscal.

Por fim, será responsável tributário todo aquele que concorra com a sonegação fiscal, seja sonegação isolada ou com prática de fraude fiscal estruturada.

Segue uma questão sobre o tema:



**1 (AFTE-RN/FESPERN-2002)** O que distingue o contribuinte do responsável tributário é o seguinte:

- O fato de um ser sujeito ativo e outro sujeito passivo.
- O primeiro tem relação pessoal e direta com fato gerador.
- O segundo responde em juízo por todos os atos praticados pelo sujeito passivo.

- d) Não há distinção, pois a Fazenda Pública pode escolher entre cobrar o tributo de um ou de outro, conforme a situação.

**Comentário:** A definição de contribuinte e responsável está no artigo 121 do Código Tributário Nacional. Por esse dispositivo legal, os dois são sujeitos passivos, mas o contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, já o responsável é aquele que sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Resposta: B.

## 5.2. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES

Neste tópico, falaremos daqueles que têm obrigação de se inscrever no cadastro de contribuintes. Começaremos por aqueles que são contribuintes habituais do ICMS e que devido a essa condição são obrigados a se inscreverem no cadastro de contribuintes. Depois veremos que há algumas empresas que por serem responsáveis pela obrigação tributária também deverão possuir inscrição estadual. Por último, os estabelecimentos que, embora não sejam sujeitos passivos, deverão possuir inscrição estadual.

Cabe lembrar o que já foi falado no início do capítulo, que os contribuintes não habituais, ou seja, importador, adquirente em leilão da Receita Federal, adquirente de combustível e derivados do petróleo, em operações interestaduais não destinadas a comercialização ou industrialização etc. não são obrigados a solicitar sua inscrição no cadastro de contribuintes.

### 5.2.1. Contribuintes habituais

Como mencionado no início deste capítulo, dentre os contribuintes do ICMS, apenas aqueles que praticam o fato gerador do imposto com habitualidade devem inscrever seu estabelecimento no cadastro estadual antes do início das atividades e conseqüentemente obter uma inscrição estadual que serve de controle para o fisco. Assim, já podemos concluir que são obrigados a se inscrever o industrial, o comerciante, o produtor, o gerador e a concessionária de energia elétrica, afinal são eles que praticam a circulação e transferência de propriedade das mercadorias.

O fornecimento de alimentação e bebidas é um aspecto material da incidência do ICMS (item 2.6.3), logo o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias tem a obrigação de solicitar sua inscrição estadual, afinal pratica de forma habitual operações com fato gerador desse imposto.

Pouco importa se o industrial, o comerciante, o produtor, o gerador de energia elétrica e o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias utiliza propriedade própria ou alheia para promover saídas. Seja imóvel próprio, alugado ou uma sala comercial sem qualquer estoque por que as

mercadorias ficam armazenadas em armazém geral, mesmo assim o contribuinte deve fazer parte do cadastro estadual.

Como o ICMS incide não só sobre mercadorias, mas também sobre serviços, podemos concluir que o prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação e a concessionária ou permissionária de serviço público dessa mesma natureza também praticam fato gerador do ICMS com habitualidade, logo têm sua inscrição obrigatória no cadastro de contribuintes.

Novamente, é irrelevante se a prestação de serviço é com utilização de bem próprio ou pertencente a terceiro. Caso o serviço prestado por essas concessionárias, permissionárias ou pelo prestador seja de transporte interestadual ou intermunicipal ou comunicação, o estabelecimento deverá ser inscrito no cadastro estadual.

Por conta do que foi estudado nos itens 2.6.4 e 2.6.5 do capítulo 2, podemos afirmar que também praticam de forma habitual o fato gerador do ICMS o prestador de serviço não compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria (item 2.6.4) e o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar (item 2.6.5), logo tais empresas são obrigadas solicitar sua inclusão no cadastro estadual.

Para exemplificar o comentado no último parágrafo, podemos mencionar que o estabelecimento que apenas industrializa mercadorias para terceiros tem que possuir inscrição estadual, afinal tanto as mercadorias usadas como o serviço de industrialização são tributados pelo ICMS (vide item 2.6.4). As empresas que consertam máquinas e as oficinas que consertam carros também devem possuir inscrição estadual, pois as peças utilizadas nos serviços são sujeitas ao imposto estadual (vide 2.6.5).

### **5.2.2. Não contribuintes obrigados a se inscreverem no cadastro de contribuintes**

Muitas pessoas têm dúvidas se as empresas de construção civil são contribuintes do ICMS. Ocorre que as empresas de construção civil executam obras de construção que se enquadram pela Lei Complementar 116/03 nos itens 7.02 – Empreitada, 7.04 – Demolição e 7.05 – Reparação e reforma. Os itens 7.02 e 7.05 preveem a incidência do ICMS caso o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador seja fora do local da prestação. Como a grande maioria das empresas de construção civil apenas executam obras com mercadorias produzidas por terceiros, elas, em regra, não são contribuintes do ICMS, devendo recolher apenas o ISS.

Na prática, apesar da maioria das empresas de construção civil não serem contribuintes, os estados obrigam a inscrição delas no cadastro, inclusive devendo cumprir todas as obrigações acessórias exigidas de qualquer contribuinte do ICMS. O mesmo ocorre com as concessionárias de rodovias, pois como utilizam o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devem possuir inscrição estadual, mesmo não sendo contribuintes do ICMS, conforme previsto no Convênio ECF nº 2 de 2012.

Os armazéns gerais, os depósitos e as transportadoras que prestam serviço de transporte de carga intramunicipal ou internacional (sem incidência de ICMS) devem efetuar seu cadastro no banco de dados estaduais. Não podia ser diferente, afinal os armazéns e os depósitos em muitas ocasiões recolhem o imposto estadual por responsabilidade atribuída em lei. Já o prestador, mesmo transportando carga apenas dentro do mesmo município ou para fora do país, corre o risco de ser responsável pelo ICMS da mercadoria caso esteja desacompanhada de documentação fiscal ou com erro no destinatário, conforme mencionado no item 5.1.

As prestadoras de serviço de comunicação gratuitas têm inscrição estadual, mesmo porque caso passem a prestar serviços onerosos, passarão à condição de contribuintes habituais.

É oportuno lembrar que todas as empresas que costumam realizar operações de venda de mercadorias ou prestações de serviço de comunicação imunes devem possuir inscrição estadual.

Os regulamentos estaduais costumam obrigar algumas empresas a se inscreverem no cadastro estadual desde que pratiquem com habitualidade operação ou prestação com fato gerador do ICMS.

A primeira hipótese é a inscrição da cooperativa. A cooperativa é uma sociedade de pessoas com interesse comum que visam à produção, comercialização ou prestação de serviços. Como comentamos, os regulamentos exigem a inscrição no cadastro estadual da cooperativa desde que esta venha a realizar com habitualidade operações e prestações com incidência de ICMS, afinal isso ocorrendo, a cooperativa passa a ser contribuinte do ICMS.

Diante de tal exigência, podemos concluir que as cooperativas criadas para venda de produtos ou mercadorias ou prestações de serviços de transporte ou comunicação, deverão se inscrever no cadastro de contribuintes antes do início das suas atividades. Dessa forma, a cooperativa criada por produtores de leite para venda da sua produção terá inscrição estadual, o mesmo será exigido da cooperativa de caminhoneiros criada para realização de fretes. Já a cooperativa que aluga mão de obra assalariada não participará do cadastro estadual, pois não pratica de forma habitual prestações sujeitas ao fato gerador do ICMS.

Existe a obrigatoriedade para instituição financeira e seguradora realizarem a inscrição estadual, caso pratiquem com habitualidade o fato gerador do ICMS. Primeiramente, cabe mencionar que sobre serviços bancários incide o ISS, logo a maioria das instituições financeiras não precisam se inscrever no cadastro estadual.

No entanto, quando estudamos o item 4.2.4, no capítulo 4, falamos que o arrendamento mercantil não sofre incidência do ICMS, pois, como é uma locação, está sujeito ao ISS. Ocorre que no momento da venda do bem arrendado, quando o arrendatário faz a opção da compra, surge a obrigação tributária, no entanto por isenção é vedado o lançamento do tributo. Quem faz operações isentas tem de cumprir todas as obrigações acessórias, logo as instituições financeiras que vendem com habitualidade o bem arrendado devem se inscrever no cadastro de contribuintes.

Quanto à seguradora, lembramos que no item 4.2.5 do capítulo 4 foi explicado que a transferência de bens móveis salvados de sinistro para seguradoras está fora do campo de incidência do ICMS. No entanto, a não incidência da venda da seguradora para terceiros só foi pacificada após a Súmula Vinculante nº 32 do STF. Como as obrigações acessórias, impostas pela legislação estadual, devem ser cumpridas por quem pratica operações de vendas com habitualidade, a seguradora que vende com frequência o salvado de sinistro deve se inscrever no cadastro estadual.

As legislações estaduais exigem a inscrição no cadastro de contribuintes da sociedade simples de fim econômico. Essa sociedade é aquela que não age de forma organizada, logo não é empresarial, embora vise ao lucro. A outra diferença é o seu Registro no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial, como é exigido da sociedade empresarial.

Caso essas sociedades comercializem mercadorias ou prestem serviços de transportes ou comunicação com habitualidade, devem para fazer parte do cadastro de contribuintes do ICMS. Não haverá necessidade de inscrição da sociedade simples que apenas presta serviços que estão no campo de incidência do ISS.

Existem também as sociedades simples sem fins econômicos, que costumam ser chamadas de associações. Tais entidades não distribuem lucro e se associam com fins educacionais, recreativos etc. Ocorre que muitas dessas associações realizam operações com mercadorias visando manter suas atividades fins, em tais casos haverá necessidade de proceder seu cadastro no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Por conta disso, os RICMS exigem a inscrição das sociedades simples de fim não econômico que explorem estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial, ou que comercializem mercadorias que, para esse fim, adquirir ou produzir.

No item 4.2.7 tratamos da não incidência das operações ou prestações praticadas por órgãos da Administração Pública, suas autarquias e fundações ou promovidas por templos de qualquer natureza ou partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores ou instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos.

No entanto, qualquer instituição que praticar de forma habitual operações ou prestações de serviços de transportes e comunicação com não incidência do ICMS deve cumprir todas as obrigações acessórias impostas pela legislação. Dessa forma, caso pratiquem operações de mercadorias ou prestações de serviços de transportes interestadual ou intermunicipal ou comunicação, esses entes serão obrigados a proceder a inscrição no cadastro estadual.

Cabe mencionar que apesar dessa obrigatoriedade expressa nos RICMS, em regra, os órgãos da Administração Pública, suas autarquias e fundações, os templos de qualquer natureza, os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores ou instituições de educação ou de assistência social, não realizam operações com mercadorias nem prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou comunicação, logo esses entes não costumam possuir inscrição estadual.

Atualmente, existem muitas empresas de representação comercial que, além do serviço fim (representação comercial), revendem mercadorias. Assim, muitos regulamentos do ICMS obrigam essas empresas a se inscreverem no cadastro de contribuintes. Já o representante e mandatário que se limita a obter pedidos de compra entre o estabelecimento representado e o comprador e o agenciador e corretor que apenas realiza a intermediação na prestação de serviços, embora possa ser responsável pelo pagamento do imposto, conforme falado no item 5.1, não precisa possuir inscrição estadual.

Cabe mencionar que a obrigatoriedade da inscrição no cadastro de contribuintes independe do porte da empresa, logo devem se inscrever o microempreendedor individual, a microempresa, a Empresa de Pequeno Porte, a média ou grande empresas e a multinacional. Também pouco importa o número de estabelecimentos de cada pessoa jurídica, assim se a empresa Alfa tem 5 (cinco) estabelecimentos, cada um dos cinco deve ter a sua própria inscrição estadual.

O fisco não é obrigado a aceitar o pedido de inscrição, devendo inclusive negá-la, caso o solicitante não cumpra os requisitos impostos pela legislação. Poderá cassar, suspender ou conceder a prazo determinado a inscrição estadual desde que faça com a devida fundamentação.

Vale lembrar o que foi falado no capítulo 2 sobre a responsabilidade de cada estabelecimento:

**"Art. 11 (...)**

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde

pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I – na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III – considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV – respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.”

O caput do § 3º do artigo 11 da Lei Kandir deixa claro que o estabelecimento pode ser:

- 1 – público ou privado;
- 2 – edificado ou não;
- 3 – próprio ou de terceiro.

No entanto, esse local (estabelecimento) deve ser usado por pessoas físicas ou jurídicas para um dos seguintes fins:

- 1 – exercer suas atividades de caráter temporário ou não OU
- 2 – armazenar mercadorias.

O inciso I do mesmo dispositivo legal estende o conceito de estabelecimento, assim, não conseguindo determinar o estabelecimento, será considerado como tal o local onde ocorreu o fato gerador do ICMS. Melhor explicando, o local onde ocorreu o critério espacial de todas as formas de incidência do ICMS.

Você lembra que cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo? Isto é, se uma pessoa jurídica tem três filiais (A, B e C), cada filial será um estabelecimento autônomo. Dessa forma, se a filial "A" vendeu mercadorias, o local da cobrança do fato gerador é o do estabelecimento "A", embora todos os estabelecimentos do mesmo titular (A, B e C) respondam pelo crédito tributário (inciso IV do §3º do artigo 11 da Lei Kandir). Assim, constituído o crédito tributário, o fisco pode cobrar dos três estabelecimentos (A, B e C).

E aquela indústria que tem um escritório meramente administrativo, esse escritório tem de ter inscrição estadual? Sim, o escritório meramente administrativo de pessoa obrigada à inscrição está também obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Existem diversas propriedades rurais que estão situadas no território de mais de um Município. Nesse caso, as legislações estaduais determinam que a

inscrição é concedida para o Município da sede. Isso é muito importante para saber qual município ficará com o repasse do ICMS. Há casos ainda em que uma propriedade rural ultrapassa a divisa do estado, ou seja, tem uma parte da propriedade em cada estado. O ICMS é devido ao estado da sede.

### 5.3. OBRIGAÇÕES DE QUEM POSSUI INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES

No início do capítulo, falamos que as próprias empresas devem inscrever seus estabelecimentos antes de iniciarem suas atividades e precisam comunicar ao fisco quaisquer alterações de dados declarados que ocorram no ato da sua inscrição, além de se submeter a diversas obrigações acessórias. Caso não procedam sua inscrição ou alteração cadastral, o fisco poderá efetuar de ofício, além de aplicar uma multa.

Todas as outras obrigações acessórias impostas e não cumpridas pelas empresas inscritas no cadastro estadual, sejam contribuintes ou não, estão sujeitas a multas.

E quais são essas obrigações? As empresas devem emitir documentos fiscais, escriturar todas as suas operações de saídas e entradas, elaborando os livros fiscais ou Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD. É necessária também a entrega da guia de informação fiscal, que apura o imposto devido. Os contribuintes devem prestar informações quando solicitadas pelo fisco e guardar sua documentação pelo prazo decadencial.

Outra obrigação acessória imposta àqueles que estão inseridos no cadastro do ICMS é consultar a situação cadastral daqueles com quem negocia (compra e venda), sob pena de ser responsabilizados pelos tributos não pagos por esses.

Poderão surgir outras obrigações acessórias, dependendo da atividade daquele que está inscrito no cadastro de contribuintes, como o pedido de utilização de Emissor de Cupom Fiscal, solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais ou outra obrigação típica da atividade econômica do cadastrado.

O descumprimento de qualquer uma das obrigações acessórias se converte em principal, ou seja, obrigação pecuniária, além de se sujeitar, dependendo da gravidade, ao processo administrativo de cassação da inscrição estadual.

### 5.4. INFORMAÇÕES EXISTENTES NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES

O cadastro de contribuintes de cada estado nada mais é do que um banco de dados mantido pela Secretaria da Fazenda Estadual que possui informações gerais de todos os cadastrados.

Trataremos agora quais são essas informações.

Existem informações gerais como nome, endereço, CNPJ, inscrição estadual, porte da empresa (micro, EPP ou não), regime de apuração do imposto (optante pelo simples nacional ou não), contador responsável, endereço dele, atividade da empresa (industrial, atacadista, varejista) e qual ramo de atividade (setor de bebidas, alimentícios etc.).

Conterá ainda informações dos sócios, e o valor do Capital Social. Atualmente, os cadastros estaduais são sincronizados com o da Receita Federal do Brasil e com as juntas comerciais dos seus estados. Assim, por exemplo, o cadastro da Sefaz/SP é sincronizado com a Jucesp, já o da Sefaz/BA é sincronizado com a Juceb, além da Receita Federal do Brasil.

Outra informação é a situação cadastral, podendo estar ativa, suspensa (a pedido ou de ofício), baixada (a pedido ou de ofício), cassada ou nula, dependendo da nomenclatura dada por cada legislação estadual.

Muitas dessas informações os fiscos disponibilizam no site do Sintegra ([www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br)), servindo de consulta pública, inclusive para outros contribuintes verificarem a situação cadastral daqueles com quem contrata. Outras informações estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo consultadas apenas pelos funcionários da Secretaria da Fazenda detentora do cadastro de contribuintes do ICMS.

## 5.5. QUESTÕES COBRADAS EM CONCURSOS



**1 (TT-RO/FGV-2018)** As opções a seguir apresentam hipóteses em que poderá ser atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) devido pelo contribuinte, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) A pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, quando tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto.
- b) A pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- c) O contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes, na condição de substituto tributário.
- d) A pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importar bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.
- e) O transportador quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra unidade da Federação, para entregar a destinatário incerto, no território desse estado.